



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023

OBJETO: Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviços de confecção de próteses dentárias para atender a necessidade da secretaria municipal de saúde de Bom Lugar - MA.

PARECER JURÍDICO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS PARA ATENDER A NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOM LUGAR - MA. OPINA-SE PELA PROCEDÊNCIA EM PARTE DA IMPUGNAÇÃO, BEM COMO PELA REFORMA DO EDITAL. ANOTAÇÕES E ORIENTAÇÕES.

Trata-se, de Pedido de Impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023, interposto pela empresa JOSMEAR G ARAUJO, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 34.361.437/0001-72, localizada na Rua Edmundo Calheiros, nº 1091, Bairro São Francisco, São Luís – MA, no âmbito do procedimento licitatório supramencionado.

1. DA ADMISSIBILIDADE

O aviso de licitação referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe teve por data da última publicação o dia 10/08/2023, com abertura prevista para o dia 24/08/2023, às 09:30h.

Nos termos do disposto no item 24.1 do Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 009/2023: *“Até 03 (três) dias úteis antes da data*



designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição no dia 22/08/2023, portanto, restando configurada a sua INTEMPESTIVIDADE. Não obstante, será analisado e respondido o questionamento em respeito ao direito de petição.

2. DO PONTO QUESTIONADO

2.1 Do Pedido da Impugnante

Em suma roga-se pela exclusão na qualificação técnica da exigência: 9.11.1.2 Licença Sanitária da empresa participante, expedida por órgão competente local, em plena vigência.

2.2 Da Análise

Preliminarmente, sempre válido destacar que a fase de habilitação do processo licitatório destina-se à verificação da capacidade e da idoneidade do licitante em executar o objeto da contratação frente à documentação exigida no instrumento convocatório, a qual, em função do princípio da legalidade, deve limitar-se à prevista na Lei 8.666/93, salvo exigências de qualificação técnica previstas em lei especial.

Ademais, as exigências a título de habilitação consignadas nos instrumentos convocatórios devem se limitar apenas às estritamente necessárias a garantir a adequada execução do objeto, ante regra imposta pela Constituição Federal:

“Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as



condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Destarte, a fim de se verificar as exigências necessárias para garantir a adequada execução do objeto, faz-se necessário primeiramente analisar quais atividades enquadradas no objeto licitado. Em uma interpretação literal da descrição do objeto constante no Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 009/2023 poder-se-ia depreender que trata-se tão somente de contratação de pessoa jurídica para o serviço de confecção de próteses dentária. Entretanto, da análise da forma de execução dos serviços constante no Termo de Referência (Anexo I do Edital), é possível constatar que a execução do serviço vai bem além de uma simples confecção de próteses dentárias, pois se faz necessário um acompanhamento odontológico com vistas a realizar os ajustes e acompanhar a adaptação da prótese implantada no paciente.

A Resolução - CGSIM nº 62/2020 que classifica as atividades de médio e alto risco para fins de segurança sanitária enquadra o serviço de atividade odontológica (8630-5/04) como sendo de alto risco (Anexo II), se fazendo obrigatória a emissão de licença sanitária para o exercício de tal atividade. Vejamos o que determina o Art. 4º, III, e o Art. 12, §2º, da referida Resolução:

Art. 4º Para efeito de licenciamento sanitário, adota-se a seguinte classificação do grau de risco das atividades econômicas: [...] III - nível de risco III ou alto risco: as atividades econômicas que exigem vistoria prévia e licenciamento sanitário antes do início do funcionamento da empresa.

Art. 12 [...] § 2º Para as atividades de nível de risco III, a inspeção sanitária ou análise documental ocorrerá previamente ao licenciamento e ao conseqüente início da operação do exercício da atividade econômica.